

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 744, de 2015)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. O acesso ao programa de que trata o *caput* é exclusivo das entidades que ofereçam serviços de internação e atendimento ambulatorial aos usuários do Sistema Único de Saúde em percentual mínimo de sessenta por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e dá outras providências, estabelece, em seu art. 4º, incisos II e III, que as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos precisam ofertar a prestação de seus serviços de internação e atendimento ambulatorial ao SUS em percentual mínimo de 60%, a fim de serem consideradas beneficentes e fazerem jus à certificação.

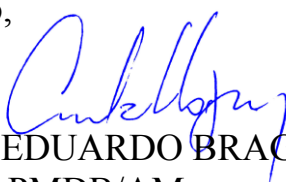
A mesma Lei, porém, contém dispositivos que flexibilizam o cumprimento desse percentual mínimo, como é o caso, por exemplo, do art. 4º, § 3º, que permite que, no cálculo do percentual de atendimento, seja acrescido um adicional, de até 10%, para as entidades que aderirem a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde.

No nosso entendimento, esse tipo de flexibilização não deve ser considerado no cálculo do percentual de serviços prestados ao SUS para as operações de crédito de que trata o PLS nº 744, de 2015.

Na certeza de que a presente emenda contribui para o aprimoramento da proposta, conto com o apoio dos meus nobres pares no sentido de sua aprovação.



Sala da Comissão,


Senador EDUARDO BRAGA
PMDB/AM



SF/17802.46489-71